



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054562-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante PAULA FERNANDES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11417

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054562-51.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PAULA FERNANDES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUÍZA: MARIA LUIZA DE ALMEIDA TORRES VILHENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1264. AÇÃO PRINCIPAL TEM COMO PANO DE FUNDO A ANOTAÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. ELEMENTOS DO PROCESSO QUE TORNAM RELEVANTE A DISCUSSÃO A RESPEITO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que, em ação de indenização por danos morais promovida por **PAULA FERNANDES LOPES** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, determinou a suspensão do andamento do processo, em observância à decisão proferida pelo C. STJ no tema repetitivo nº 1264 (fls. 93 dos originais).

Insurge-se a autora. Diz que a ação está fundada no vazamento de dados sensíveis e na ausência de notificação a respeito de cessão de crédito, não se tratando de questionamento a respeito de inscrição de dívida prescrita. Aduz que o caso não está afetado pelo tema nº 1264. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questão que impede o conhecimento do recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Conforme se depreende das razões recursais, a controvérsia cinge-se ao enquadramento, ou não, da ação principal ao Tema repetitivo nº 1264 do C. STJ.

Inicialmente, as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste Egrégio Tribunal, por meio de decisão proferida em 19.09.2023, admitiram o aludido incidente de resolução de demandas repetitivas, determinando a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria, com a seguinte ementa:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de

nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).”

Posteriormente, em decisão datada de 28/05/2024, a Segunda Seção do STJ afetou a matéria para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1264) para “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.*”

Ademais, consignou-se que “*Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC*”.

A afetação da matéria pela Corte Superior implicou na perda superveniente do interesse processual no referido IRDR, culminando em acórdão que reconheceu prejudicada a discussão pela via do IRDR.

Pois bem.

No caso em tela, o Juízo ordenou a suspensão do feito, em face da determinação de suspensão de processos que versem sobre plataformas do tipo SERASA LIMPA NOME exarada pelo C. STJ (Tema 1624).

A pretensão recursal não vinga. Explico.

No que refere à ação que gerou este recurso, conforme se depreende da inicial (fls. 1/62), a autor teve seu nome inserido na plataforma Serasa Limpa Nome em razão de dívidas nos valores de: 1) R\$ 415,44, relativa ao contrato de nº 0150010231481000261 com data de vencimento em 18/07/2010; 2) R\$ 33.555,14, relativa ao contrato de nº 150000114130320424 com data de vencimento em 06/08/2010; e 3) R\$ 140,91, relativa ao contrato de nº 4353010028499010152 com data de vencimento em 26/09/2010. A recorrente afirma que houve vazamento de dados pessoais e sensíveis, o que implica em descumprimento à LGPD.

Todavia, diferentemente do alegado, a cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio de plataforma de negociação é questão de fundo, tanto quanto a ofensa à LGPD. Nesse sentido transcrevo trecho da petição inicial (fls. 01/36 da origem): “*A parte autora foi surpreendida ao descobrir que a*

Ré divulgou indevidamente suas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos “Serasa Limpa Nome” e iniciou uma série de cobranças insistentes, utilizando-se de ligações, mensagens e outros meios de contato. A permanência de dívidas prescritas em bases de dados e a contínua cobrança ativa pela Ré violam diretamente o direito à privacidade e dignidade do consumidor, que se vê submetido a constrangimento indevido e assediado por cobranças infundadas e abusivas. Essa situação configura grave afronta aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tornando indispensável a intervenção do Judiciário.” (destaquei)

Igualmente, em suas razões recursais, a recorrente afirma que “*A Agravante ajuizou AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em virtude de divulgação de dívidas prescritas e ativamente oferecidas para renegociação, causando-lhe diversos prejuízos a reputação e a credibilidade financeira da Agravante.*”, ou seja, o pano de fundo de seu pedido indenizatório está cingido no fato de que seu nome foi exposto indevidamente em plataforma de negociação de débitos atrasados, o que inequivocamente faz com que o caso se amolde à hipótese do tema repetitivo em comento. Por via de consequência, **a suspensão do processo é medida que se impõe.**

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte em outras demandas patrocinadas pela mesma causídica, cujas discussões são idênticas a do presente feito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 51, por este E. Tribunal (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) – IRDR que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, em plataformas de renegociação, e a

incidência de danos morais – Agravante que alega não ser a prescrição mérito do processo, tratando, em verdade, de compartilhamento indevido de dados (LGPD) – Petição inicial que indica o contrário – Legalidade da cobrança da dívida prescrita que consiste em questão prévia à análise do compartilhamento indevido de dados – Prescrição que é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador, necessária e obrigatoriamente, a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita, justamente a matéria do IRDR – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237817-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)”

“Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243661-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 20/08/2024)”

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator